



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2013

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre alteração do § 2º acrescenta o §§ 3º e 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que disciplinam sobre a obrigatoriedade de desconto em casos de liquidação antecipada de débitos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3509/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda.

§ 3º Ao consumidor será assegurado a publicidade das informações por todos os meios disponíveis acerca do percentual de redução proporcional ao tempo de antecipação de cada parcela vincenda.

§ 4º - O fornecedor ficará sujeito à multa civil, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), promulgada em 1990, é um dos mais importantes diplomas legais vigentes. Surgiu pela necessidade de regulamentar as relações entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços no Brasil. Além de proporcionar tratamento justo ao desequilíbrio da força entre as partes das relações de consumo, ainda busca conscientizar os consumidores de sua importância e de seus direitos de exigir o respeito que merecem como agentes econômicos e como cidadãos.

Assim, o CDC (Código de Defesa do Consumidor) nasceu com o propósito de resguardar os direitos dos cidadãos que, na figura de consumidor, é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços, ou simplesmente se expor a práticas do mercado. Isso se traduz na insuficiência e na fragilidade do consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção.

Dessa feita as alterações aqui propostas tornarão mais equilibradas e transparentes as relações entre os fornecedores e consumidores, senão vejamos:

A atual redação do parágrafo 2º da Lei 8.078/90: *"É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos"*, redação esta que demonstra a vontade do legislador é assegurar ao consumidor o direito de ter a redução proporcional do valor, conforme pagamento antecipado. Ora, o texto da lei vigente não queria apenas retirar juros e demais acréscimos, mas garantir a redução proporcional. Quando da edição da lei na década de 90, o Brasil passava por severas dificuldades com o alto índice inflacionário, e o termo juros e demais acréscimos significava fazer uma proteção monetária e compensar a perda de valor da prestação ao longo do financiamento.

A atual realidade é completamente diferente da vivida na década de 90, já que se tem um índice de inflação baixa e conseqüente juros baixos, possibilita ao fornecedor omitir a aplicação desses juros quando da venda de determinado produto a prazo. Tal pratica é irreal e engana o consumidor já que nenhuma instituição financeira empresta um valor parcelado sem aplicar os juros, mas isso pode ocorrer quando do parcelamento de qualquer produto pelas empresas varejistas. Torna-se desproporcional pensar que é possível ao fornecedor a venda de um produto parcelado em 12 vezes com preço de à vista.

Assim a nova redação ao artigo 52 parágrafo 2º qual seja: *"É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional no valor de cada prestação vincenda"* garante o cumprimento da vontade do legislador em dar o direito ao pagamento antecipado com redução do valor. Atualizamos o antigo texto da cultura da alta inflação, para nossa condição presente e promissora de vivermos com baixa inflação.

Dessa feita, mediante a vigência do novo artigo 2º do CDC, percebe-se a necessidade de que os fornecedores venham manter os consumidores amplamente informados e por todos os meios, sobre que percentual de desconto que será concedido proporcionalmente a cada antecipação da parcela. Veja que o direito ao desconto já estava consagrado no texto antigo, mas essa importante informação é omitida pela maioria dos fornecedores, daí da necessidade do acréscimo do § 3º, pois este possibilitará permanente publicidade aos atos dos fornecedores no momento da venda.

Diante disso é que a proposição em conteúdo pretende além dos acréscimos já descritos autorizar a vigência de um novo parágrafo, neste caso o 4º, a fim de não permitir que a subtração de direito ao desconto e a omissão da informação do percentual continuem ocorrendo, já que será imposto multa cível aos transgressores.

Ademais, vale ressaltar que, inicialmente, a Lei Consumerista previa uma punição ao fornecedor a pagar multa civil nos casos de falta ou falha de informação no que tange à concessão de crédito ou financiamento, inclusive a respeito do desconto em caso de antecipação de dívida. No entanto, esse importante dispositivo foi vetado do ordenamento jurídico por entenderem ser de difícil compreensão o

instituto da multa civil, deixando os consumidores à mercê da própria sorte, já que poucas pessoas têm total conhecimento de seus direitos, sendo facilmente ludibriadas pelos fornecedores que se valem da impunidade.

Porém, prever somente a reparação dos danos, com base no art. 14 do CDC, não tem se mostrado eficaz o suficiente para inibir o abuso dos fornecedores em não arbitrar abatimento no valor pago antecipadamente.

Ora, atualmente a multa civil já se encontra incorporada ao universo jurídico brasileiro e consta expressamente da legislação que trata da improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92) e do Estatuto do Idoso (art. 58 da Lei 10.741/2003), sendo, desta forma, plenamente possível a sua aplicação com a retomada do § 4º, art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, faz-se de suma importância o instituto da multa civil para que os Órgãos Fiscalizadores possam utilizar a pena pecuniária como forma efetiva de coibir práticas abusivas, principalmente com relação ao desconto nos casos de pagamento antecipados de débitos, direito muitas vezes renegado.

Pelos motivos apontados e por entender que a presente propositura visa resguardar e efetivar os direitos dos consumidores é que solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

15/08/2013

Deputado **Jesus Rodrigues**
PT-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO
